



PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009

**A C Ó R D Ã O**

**6<sup>a</sup> Turma**

**KA/cb/rm**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINTRAHOTÉIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA INICIAL.**

- 1 - Agravo de instrumento a que se dá provimento ante uma possível violação do art. 840, § 1º, da CLT.]
- 2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**II - RECURSO DE REVISTA. SINTRAHOTÉIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

- 1 - É inviável o conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXV, da CF/88, e 515 do CPC/73 e por divergência jurisprudencial, pois, de acordo com a Súmula nº 459 do TST, “o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988”.
- 2 - Recurso de revista de que não se conhece.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA INICIAL.**

- 1 - A Vara do Trabalho consignou que, sob o enfoque econômico, os contratos firmados pela empresa, à luz da legislação e das normas coletivas, estão dentro da legalidade, até porque os contratos a tempo parcial são permitidos e a jornada variável ficaria dentro do *jus variandi* do empregador que adequa a jornada de seus empregados de acordo com as suas necessidades, sem custos excessivos, pagando exatamente pelas horas de trabalho prestadas por seus empregados.
- 2 - Asseverou a Vara que o exame dessa legalidade leva em consideração uma



**PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**

hermenêutica analisada sob o prisma econômico. Porém, a hermenêutica aplicada no exame da legalidade das normas trabalhistas leva em consideração o prisma social.

3 - Nesse contexto, a Vara entendeu que a jornada variável a que foram submetidos os substituídos, lhes deixam reféns de duas situações aleatórias para desenvolverem-se socialmente, quais sejam: a) os empregados não sabem o horário exato nem o tempo que ficarão a disposição do empregador, o que atrapalha a sua vida social e até mesmo escolar; b) os empregados não sabem o valor do salário que receberão no final do mês, ficando sem condições de planejar seu futuro financeiro, e de saber se terão condições financeiras de suportar seus compromissos mensais.

Expôs a Vara do Trabalho, que a contratação de trabalhador com jornada totalmente flexível, aleatória mesmo, com remuneração também aleatória, constitui-se em abuso de direito, sendo socialmente lesiva.

4 - O Juízo a quo consignou que, diante desse quadro, deveria ser observado o art. 7º, VI, da CF/88, que garante o salário mínimo, no caso concreto, o salário mínimo convencional para aqueles que têm remuneração variável, devendo ser respeitada a carga horária prevista na norma coletiva, ou seja, 44 horas semanais. Acrescentou que a consideração de tempo inferior a essas 44 horas é algo que deve interferir no patrimônio financeiro do empregador, e não do empregado, pois este não pode sofrer com as dificuldades da atividade empresarial, concluindo que "*nulas são cláusulas contratuais ou convencionais que usurpam direitos fundamentais garantidos no art. 7º da Constituição Federal*".



**PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**

**5 - Assim, com base nessa fundamentação, o Juízo de 1º grau entendeu que era procedente o pedido "2" da inicial.**

6 - Como se observa, o Juiz a quo, ao consignar que "nulas são cláusulas contratuais ou convencionais que usurpam direitos fundamentais garantidos no art. 7º da Constituição Federal", o fez apenas como conclusão de um raciocínio elaborado, desde o início da sentença, quando expôs que a hermenêutica aplicada no exame da legalidade das normas trabalhistas leva em consideração o prisma social.

**7 - O Julgador a quo, ao mencionar que "nulas são cláusulas contratuais ou convencionais que usurpam direitos fundamentais garantidos no art. 7º da Constituição Federal", não decidiu pela anulação das cláusulas do contrato de trabalho que tratam da jornada de trabalho, até porque não houve pedido nem causa de pedir nesse sentido, e o desfecho da sentença é bem claro ao julgar procedente o pleito "2" da inicial e determinar o pagamento dos valores a serem apurados em liquidação.**

8 - Também não há inépcia da inicial, pois o autor relatou na causa de pedir toda a sistemática da empresa quanto à jornada de trabalho variável exigida dos trabalhadores e ao não cumprimento pela empresa do piso normativo previsto nas CCTs, pleiteando, ao final a condenação da empresa o cumprimento pela empresa das normas coletivas dos últimos cinco anos, com o pagamento dos pisos normativos previstos nas CCTs de 2003 a 2008 e futuras, e o pagamento das horas extras devidas quando a jornada de trabalho ultrapassou a jornada contratual de 6 horas, ou, de forma alternativa, que fosse considerada como jornada contratual a prevista nas normas coletivas de 2003 à 2008, com a condenação da empresa ao pagamento dos



**PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**

pisos normativos previstos nas CCT's , e o pagamento das horas extras devidas quando a jornada de trabalho cumprida ultrapassou a jornada de 44/220 h. 9 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**III - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA**

Prejudicado o exame do recurso de revista da empresa ante o provimento do recurso de revista do autor, com determinação de retorno dos autos ao TRT de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**, em que são Recorrentes **SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART HOTÉIS, FLAT, PENSÕES E MEIOS DE HOSPEDAGENS, COZINHAS INDUSTRIAS E AFINS, REFEIÇÕES COLETIVAS, CONVÊNIOS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS e ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante acórdão de fls. 1862/1888, deu provimento parcial ao recurso ordinário do autor da ação de cumprimento e deu provimento ao da ré.

Às fls. 1907/1911, o TRT rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sindicato e acolheu, em parte, os embargos declaratórios da ré para suprir omissão, sem efeito modificativo.

O autor e a ré interpuseram recursos de revista, às fls. 1915/1939 e 1941/1962, respectivamente.

O juízo primeiro de admissibilidade, às fls. 1991/1999, negou seguimento ao recurso de revista do Sindicato e admitiu o recurso de revista da ré.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.



**PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

**VOTO**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINTRAHOTÉIS**

**1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**2. MÉRITO**

**2.1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA INICIAL**

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato com base na seguinte fundamentação:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra/Ultra/Citra Petita.**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 840 da CLT, 282 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. acórdão:

"(...)

*Ante todo o exposto, negar-se-ia provimento ao pedido. No entanto fui voto vencido, prevalecendo o entendimento do Exmº Juiz convocado Mário Ribeiro Cantarino Neto, que acolheu a preliminar de julgamento extra petita, e julgou extinto o pedido sem resolução do mérito:*

*Afirma a reclamada que a sentença proferiu julgamento extra petita, ao declarar a nulidade das cláusulas 3.1, 3.2 e 3.3 do contrato de trabalho utilizado pelas recorrentes.*

*Vejamos:*

*A sentença declarou o seguinte:*

*“Nulas são as cláusulas contratuais ou convencionais que usurparam direitos fundamentais garantidos no art. 7º da Constituição Federal.” (fls. 1508vº)*

*Com efeito, do que se depreende da petição inicial, a sentença foi extra petita, pois o autor apenas formulou pedido condenatório, nos seguintes termos, in verbis:*



**PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**

*“Contudo, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer seja considerado como jornada contratual a prevista em normas coletivas (2003 à 2008), condenando a reclamada a efetuar integralmente o pagamento dos pisos normativos previstos nas CCT’s inclusas (cláusulas 3ª), e ainda, efetuando o pagamento das horas extras devidas a mesma quando a jornada de trabalho cumprida ultrapassar a jornada de 44:00/220:00 hs admitindo-se a compensação apenas de valores pagos a idênticos títulos, efetuando assim o pagamento das diferenças existentes entre o salário pago para o cumprimento da referida jornada e o pagamento das horas extras prestadas acima desta jornada, com reflexos no 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.” (fls. 09)*

*Embora o pedido tenha sido de “recebimento de pagamento de diferenças salariais” (fls. 09), a questão da nulidade do contrato foi colocada como argumento pelo autor nos itens 2.2 da inicial. Confira-se:*

*“2.2 Vez que os trabalhadores são submetidos a escalas de trabalho, que vem a ser elastecida, chegando os obreiros a laborar até 10 (dez) horas diárias, sendo que são contratados para cumprir jornada fixa, mas, acabam por cumprir jornadas de trabalho móveis e variáveis, não podendo de forma alguma os trabalhadores ficaram a mercê do empregador nas referidas escalas, e virtude de que há violação ao disposto no contido no artigo 9º, 444 e 468 da CLT.” (fls. 3-4)*

*Verifica-se, também, no caso, a ocorrência de inépcia por falta de pedido (art. 295, parágrafo único, I, do CPC), pois a formulação de pedido de nulidade do contrato seria essencial ao deslinde da questão. Tanto isso é verdade, que a sentença se viu obrigada a adentrar nesse mérito. Senão vejamos:*

*“Analizando-se os contratos e a legislação sob o prisma econômico tem-se pela total legalidade dos mesmos, afinal os contratos de tempo parcial são permitidos e a jornada variável ficaria dentro do jus variandi do empregador [...]” (fls. 1508)*

*Assim acolho a preliminar de julgamento extra petita, julgando extinto o pedido relativo à “jornada de trabalho”, por ausência de pressuposto válido e regular do processo (art. 267, IV, c/c o art. 267, I, e art. 295, parágrafo único, I, do CPC)."*

Ante o exposto, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que "houve a ocorrência de inépcia por falta de pedido (...), pois a formulação de pedido de nulidade do contrato seria essencial ao deslinde da questão, não se verifica, em tese, violação à literalidade dos dispositivos legais invocados, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Outrossim, os arrestos transcritos às fl. 1710 e 1711 não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, nem há, nos autos, certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, o que obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST.

Ressalta-se ainda, que as ementas das fls. 1708-1709, mostram-se inespecíficas à configuração da pretendida divergência interpretativa,



**PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**

porquanto não abordam as mesmas particularidades fáticas dos autos conforme acima assentado.

Ademais, as ementas das fls. 1705-1707, não guardam qualquer divergência com o acórdão recorrido, porquanto tratam a matéria unicamente sob o prisma da inépcia da petição inicial, questão jurídica, portanto, diversa daquela tratada na referida decisão, em que foi reconhecida a nulidade da decisão, por julgamento extra petita, por ter a sentença se estendido a assunto essencial ao deslinde da questão, embora não formulado na peça de ingresso.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

O Sindicato alega que não houve julgamento *extra petita*, nem a petição inicial é inepta, pois o Juiz de 1º grau deferiu o pleito baseado na causa de pedir e pedido, obedecendo aos princípios da simplicidade e informalidade que norteiam o processo do trabalho, até porque o art. 840 da CLT menciona sobre a simples exposição ou breve exposição dos fatos e nada mais.

Requer que seja afastada a inépcia da inicial e o julgamento *extra petita*, com o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do mérito.

Sustenta que foi violado o art. 840, § 1º, da CLT. Colaciona arestos.

Ao exame.

A Vara do Trabalho, às fls. 1630/1632, consignou que, sob o enfoque econômico, os contratos firmados pela ré, à luz da legislação e das normas coletivas, estão dentro da legalidade, até porque os contratos a tempo parcial são permitidos e a jornada variável ficaria dentro do *jus variandi* do empregador que adequa a jornada de seus empregados de acordo com as suas necessidades, sem custos excessivos, pagando exatamente pelas horas de trabalho prestadas por seus empregados.

Asseverou a Vara que o exame dessa legalidade leva em consideração uma hermenêutica analisada sob o prisma econômico. Porém, a hermenêutica aplicada no exame da legalidade das normas trabalhistas leva em consideração o prisma social.

Nesse contexto, a Vara entendeu que a jornada variável a que foram submetidos os substituídos, lhes deixam reféns de duas situações aleatórias para desenvolverem-se socialmente, quais sejam: a)



**PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**

os empregados não sabem o horário exato nem o tempo que ficarão a disposição do empregador, o que atrapalha a sua vida social e até mesmo escolar; b) os empregados não sabem o valor do salário que receberão no final do mês, ficando sem condições de planejar seu futuro financeiro, e de saber se terão condições financeiras de suportar seus compromissos mensais.

Expôs a Vara do Trabalho que a contratação de trabalhador com jornada totalmente flexível, aleatória mesmo, com remuneração também aleatória, constitui-se em abuso de direito, sendo socialmente lesiva.

O Juízo a quo consignou que, diante desse quadro, deveria ser observado o art. 7º, VI, da CF/88, que garante o salário mínimo, no caso concreto, o salário mínimo convencional para aqueles que têm remuneração variável, devendo ser respeitada a carga horária prevista na norma coletiva, ou seja, 44 horas semanais. Acrescentou que a consideração de tempo inferior a essas 44 horas é algo que deve interferir no patrimônio financeiro do empregador, e não do empregado, pois este não pode sofrer com as dificuldades da atividade empresarial, concluindo que *"nulas são cláusulas contratuais ou convencionais que usurpam direitos fundamentais garantidos no art. 7º da Constituição Federal"*.

Assim, com base nessa fundamentação, o Juízo de 1º grau entendeu que era procedente o pedido "2" da inicial.

Como se observa, o Juiz a quo, ao consignar que *"nulas são cláusulas contratuais ou convencionais que usurpam direitos fundamentais garantidos no art. 7º da Constituição Federal"*, o fez apenas como conclusão de um raciocínio elaborado desde o início da sentença, quando expôs que a hermenêutica aplicada no exame da legalidade das normas trabalhistas e das normas coletivas leva em consideração o prisma social.

O Julgador a quo, ao mencionar que *"nulas são cláusulas contratuais ou convencionais que usurpam direitos fundamentais garantidos no art. 7º da Constituição Federal"*, não decidiu pela anulação das cláusulas do contrato de trabalho que tratam da jornada de trabalho, até porque não houve pedido nem causa de pedir nesse sentido, e o desfecho da sentença é bem claro ao julgar procedente o pleito "2" da inicial.



**PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**

Nesse contexto, não houve julgamento *ultra petita* nem a inicial é inepta.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante uma provável violação do art. 840, § 1º, da CLT.

## **II - RECURSO DE REVISTA DO SINTRAHOTÉIS**

### **1. CONHECIMENTO**

#### **1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Sindicato suscita preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional sob o fundamento de que o TRT “ao acolher a preliminar arguida pelo recorrido com relação a *extra petita*, sob a fundamentação de que na petição inicial inexistia pedido de nulidade, incorreu data máxima vénia, em uma das graves violações ao dispositivo constitucional enaltecido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, em nulidade em parte o r. acórdão, em relação a jornada de trabalho móvel e variável, o que é possível constatar ao analisar a disposição contida no supracitado artigo que expressamente menciona” (fls. 1924).

Sustenta que foram violados os arts. 5º, XXXV, da CF/88, e 515 do CPC/73. Colaciona arrestos.

Ao exame.

É inviável o conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXV, da CF/88, e 515 do CPC/73 e por divergência jurisprudencial, pois, de acordo com a Súmula nº 459 do TST, “o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988”.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

#### **1.2. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INÉPCIA DA INICIAL**



**PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**

O TRT consignou a seguinte fundamentação sobre a matéria:

Ante todo o exposto, negar-se-ia provimento ao pedido. No entanto fui voto vencido, prevalecendo o entendimento do Exmº Juiz convocado Mário Ribeiro Cantarino Neto, que acolheu a preliminar de julgamento extra petita, e julgou extinto o pedido sem resolução do mérito:

“Afirma a reclamada que a sentença proferiu julgamento extra petita, ao declarar a nulidade das cláusulas 3.1, 3.2 e 3.3 do contrato de trabalho utilizado pelas recorrentes.

Vejamos: A sentença declarou o seguinte:

“Nulas são as cláusulas contratuais ou convencionais que usurpam direitos fundamentais garantidos no art. 7º da Constituição Federal.” (fls. 1508vº)

Com efeito, do que se depreende da petição inicial, a sentença foi extra petita, pois o autor apenas formulou pedido condenatório, nos seguintes termos, in verbis:

“Contudo, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer seja considerado como jornada contratual a prevista em normas coletivas (2003 à 2008), condenando a reclamada a efetuar integralmente o pagamento dos pisos normativos previstos nas CCT’s inclusas (cláusulas 3ª), e ainda, efetuando o pagamento das horas extras devidas a mesma quando a jornada de trabalho cumprida ultrapassar a jornada de 44:00/220:00 hs admitindo-se a compensação apenas de valores pagos a idênticos títulos, efetuando assim o pagamento das diferenças existentes entre o salário pago para o cumprimento da referida jornada e o pagamento das horas extras prestadas acima desta jornada, com reflexos no 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.” (fls. 09)

Embora o pedido tenha sido de “recebimento de pagamento de diferenças salariais” (fls. 09), a questão da nulidade do contrato foi colocada como argumento pelo autor nos itens 2.2 da inicial. Confira-se:

“2.2 Vez que os trabalhadores são submetidos a escalas de trabalho, que vem a ser elastecida, chegando os obreiros a laborar até 10 (dez) horas diárias, sendo que são contratados para cumprir jornada fixa, mas, acabam por cumprir jornadas de trabalho móveis e variáveis, não podendo de forma alguma os trabalhadores ficaram a mercê do empregador nas referidas escalas, e virtude de que há violação ao disposto no artigo 9º, 444 e 468 da CLT.” (fls. 3-4)

Verifica-se, também, no caso, a ocorrência de inépcia por falta de pedido (art. 295, parágrafo único, I, do CPC), pois a formulação de pedido de nulidade do contrato seria essencial ao deslinde da questão. Tanto isso é verdade, que a sentença se viu obrigada a adentrar nesse mérito. Senão vejamos:

“Analisando-se os contratos e a legislação sob o prisma econômico tem-se pela total legalidade dos mesmos, afinal os contratos de tempo parcial são permitidos e a jornada variável ficaria dentro do jus variandi do empregador [...]” (fls. 1508)



**PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**

Assim acolho a preliminar de julgamento extra petita, julgando extinto o pedido relativo à “jornada de trabalho”, por ausência de pressuposto válido e regular do processo (art. 267, IV, c/c o art. 267, I, e art. 295, parágrafo único, I, do CPC).”

O Sindicato alega que não houve julgamento *extra petita*, nem a petição inicial é inepta, pois o Juiz de 1º grau deferiu o pleito baseado na causa de pedir e pedido, obedecendo aos princípios da simplicidade e informalidade que norteiam o processo do trabalho, até porque o art. 840 da CLT menciona sobre a simples exposição ou breve exposição dos fatos e nada mais.

Requer que seja afastada a inépcia da inicial e o julgamento *extra petita*, com o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgamento do mérito.

Sustenta que foi violado o art. 840, § 1º, da CLT. Colaciona arrestos.

Ao exame.

A Vara do Trabalho, às fls. 1630/1632, consignou que, sob o enfoque econômico, os contratos firmados pela empresa, à luz da legislação e das normas coletivas, estão dentro da legalidade, até porque os contratos a tempo parcial são permitidos e a jornada variável ficaria dentro do *jus variandi* do empregador que adequa a jornada de seus empregados de acordo com as suas necessidades, sem custos excessivos, pagando exatamente pelas horas de trabalho prestadas por seus empregados.

Asseverou a Vara que o exame dessa legalidade leva em consideração uma hermenêutica analisada sob o prisma econômico. Porém, a hermenêutica aplicada no exame da legalidade das normas trabalhistas leva em consideração o prisma social.

Nesse contexto, a Vara entendeu que a jornada variável a que foram submetidos os substituídos, lhes deixam reféns de duas situações aleatórias para desenvolverem-se socialmente, quais sejam: a) os empregados não sabem o horário exato nem o tempo que ficarão a disposição do empregador, o que atrapalha a sua vida social e até mesmo escolar; b) os empregados não sabem o valor do salário que receberão no final do mês, ficando sem condições de planejar seu futuro financeiro,



**PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**

e de saber se terão condições financeiras de suportar seus compromissos mensais.

Expôs a Vara do Trabalho, que a contratação de trabalhador com jornada totalmente flexível, aleatória mesmo, com remuneração também aleatória, constitui-se em abuso de direito, sendo socialmente lesiva.

O Juízo a quo consignou que, diante desse quadro, deveria ser observado o art. 7º, VI, da CF/88, que garante o salário mínimo, no caso concreto, o salário mínimo convencional para aqueles que têm remuneração variável, devendo ser respeitada a carga horária prevista na norma coletiva, ou seja, 44 horas semanais. Acrescentou que a consideração de tempo inferior a essas 44 horas é algo que deve interferir no patrimônio financeiro do empregador, e não do empregado, pois este não pode sofrer com as dificuldades da atividade empresarial, concluindo que *"nulas são cláusulas contratuais ou convencionais que usurpam direitos fundamentais garantidos no art. 7º da Constituição Federal"*.

Assim, com base nessa fundamentação, o Juízo de 1º grau entendeu que era procedente o pedido "2" da inicial.

Como se observa, o Juiz a quo, ao consignar que *"nulas são cláusulas contratuais ou convencionais que usurpam direitos fundamentais garantidos no art. 7º da Constituição Federal"*, o fez apenas como conclusão de um raciocínio elaborado, desde o início da sentença, quando expôs que a hermenêutica aplicada no exame da legalidade das normas trabalhistas leva em consideração o prisma social.

O Julgador a quo, ao mencionar que *"nulas são cláusulas contratuais ou convencionais que usurpam direitos fundamentais garantidos no art. 7º da Constituição Federal"*, não decidiu pela anulação das cláusulas do contrato de trabalho que tratam da jornada de trabalho, até porque não houve pedido nem causa de pedir nesse sentido, e o desfecho da sentença é bem claro ao julgar procedente o pleito "2" da inicial.

Também não há inépcia da inicial, pois o autor relatou na causa de pedir toda a sistemática da empresa quanto à jornada de trabalho variável exigida dos trabalhadores e ao não cumprimento pela empresa do piso normativo previsto nas CCTs, pleiteando, ao final a



**PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**

condenação da empresa o cumprimento pela empresa das normas coletivas dos últimos cinco anos, com o pagamento dos pisos normativos previstos nas CCTs de 2003 a 2008 e futuras, e o pagamento das horas extras devidas quando a jornada de trabalho ultrapassou a jornada contratual de 6 horas, ou, de forma alternativa, que fosse considerada como jornada contratual a prevista nas normas coletivas de 2003 à 2008, com a condenação da empresa ao pagamento dos pisos normativos previstos nas CCT's , e o pagamento das horas extras devidas quando a jornada de trabalho cumprida ultrapassou a jornada de 44/220 h.

Nesse contexto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 840, § 1º, da CLT.

**2. MÉRITO**

**2.1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA INICIAL**

**O TRT acolheu a preliminar de julgamento extra petita, julgando extinto o pedido relativo à "jornada de trabalho", por ausência de pressuposto válido e regular do processo (art. 267, IV, c/c o art. 267, I, e art. 295, parágrafo único, I, do CPC).**

Assim, conhecido o recurso de revista, por violação do art. 840, § 1º, da CLT, dou-lhe provimento, para afastar a declaração de julgamento extra petita e de inépcia da inicial, e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o pedido referente ao pagamento de piso normativo e de horas extras.

**III - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA**

Prejudicado o exame do recurso de revista da empresa ante o provimento do recurso de revista do autor, com determinação de retorno dos autos ao TRT de origem.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do sindicato para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do sindicato quanto ao tema

Firmado por assinatura digital em 28/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-122300-60.2008.5.17.0009**

“JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INÉPCIA DA INICIAL”, por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de julgamento *extra petita* e de inépcia da inicial, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o pedido referente ao pagamento de piso normativo e de horas extras; III – julgar prejudicado o exame do recurso de revista da empresa ante o provimento do recurso de revista do autor.

Brasília, 28 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**KATIA MAGALHÃES ARRUDA**  
Ministra Relatora